



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



FAREZER N.º 499/2020 – SEMED/PMA

PROCESSO N.º 1498/2020/SEMED

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS POR TEMPO DETERMINADO, OBJETIVANDO ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA/PA

I – RELATÓRIO.

O processo acima identificado trata-se de pedido de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade de contratação de pessoa jurídica via processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para a Contratação de Empresa Especializada para locação de licença de uso de Softwares Educacional e prestação de serviços técnicos por tempo determinado, objetivando atender as unidades escolares da rede Municipal de Educação de ANANINDEUA/PA, o qual segue ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS POR TEMPO DETERMINADO, OBJETIVANDO ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA/PA PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10.520/2002 E DECRETO N.º 10.024/19. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS.

O Departamento DEED, através do **memorando nº 228/2020 - SEMED**, justificou a necessidade de garantir gestão dos dados que permeia todo o processo pedagógico, do início ao fim, desde validar a entrada do aluno na escola, registrar sua permanência e desempenho em cada disciplina cursada, até o armazenamento e emissão de documentos relativos à história de escolarização do aluno, permitindo a emissão de documentos padronizados dos estudantes e de relatórios referentes aos dados processados, integradas as áreas designadas como registro escolar, planejamento escolar, estrutura e funcionamento. E solicitou autorização para abertura de procedimento administrativo, vindo posteriormente, a autoridade competente, autorizar a abertura do devido processo administrativo.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, destaca-se o artigo 37, inciso XXI, de nossa Constituição Federal o qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Mister destacar ainda o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que destaca:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Deste modo, compreende-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Neste diapasão, o parecer destina-se a análise da regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, isto é, este Departamento Jurídico verifica se o processo atende ao rito administrativo previsto na Lei de Licitações, não adentrando ao juízo de conveniência e oportunidade do objeto da licitação, tampouco no mérito dos preços e orçamentos das obras que serão realizadas, por escaparem do conhecimento e legitimidade da atuação jurídica.

DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado são modalidades de licitação:

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a Contratação de Empresa Especializada para locação de Licença de uso de Softwares Educacional e prestação de serviços técnicos por tempo determinado, objetivando atender as unidades escolares da rede Municipal de Educação de ANANINDEUA/PA, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que com esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

No procedimento em questão, ao analisar os autos do procedimento em epígrafe, constatamos que a minuta do termo de referência encontra-se devidamente numerada e contendo todas as especificações e serviços necessários em cada Unidade Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



Nos autos *sub examine*, diante dos ofícios encaminhados pelo Departamento Administrativo e Financeiro – DAF/SEMED, restou evidenciada a necessidade da contratação dos supracitados, objeto do certame em análise, atendendo assim as necessidades da Prefeitura Municipal, em específico a sua secretaria de Educação.

Compulsando os autos administrativos, verificamos que o procedimento no que se refere à documentação acostada encontra-se dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos até então praticados foram realizados dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

Neste giro, não se vislumbra óbice quanto a possibilidade, o que permite, portanto, a deflagração das fases externas do procedimento licitatório.

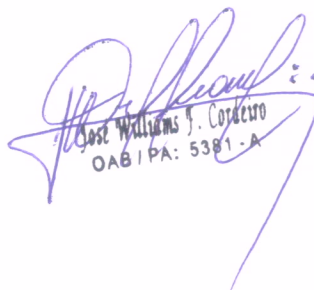
Como de costume, urge salientar que a veracidade das informações apresentadas é de responsabilidade da administração.

Logo, por se tratar, o objeto licitatório, com valor estimado em até **R\$ 1.154.283,33 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**, a modalidade **Pregão Eletrônico** é adequada para o presente caso.

III – CONCLUSÃO.

Diante do acima exposto, este Departamento Jurídico entende pela possibilidade, conforme os documentos que dos autos constam, de prosseguir com os procedimentos licitatórios para a Contratação de Empresa Especializada para locação de licença de uso de Softwares Educacional e prestação de serviços técnicos por tempo determinado, objetivando atender as unidades escolares da rede Municipal de Educação de ANANINDEUA/PAÉ o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 28 de julho de 2020


José Williams F. Cordeiro
OAB/PA: 5381-A

